



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1832, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer regras de apreensão de bens utilizados nas infrações penais e administrativas, medidas administrativas, procedimentos de destinação de bens apreendidos e sanção administrativa de perdimento.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para estabelecer regras de apreensão de bens utilizados nas infrações penais e administrativas, medidas administrativas, procedimentos de destinação de bens apreendidos e sanção administrativa de perdimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer regras de apreensão de bens utilizados na infração, medidas administrativas, procedimentos de destinação de bens apreendidos e sanção administrativa de perdimento.

Art. 2º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** Verificada a ocorrência de infração ambiental penal ou administrativa, a autoridade competente procederá à apreensão dos produtos, subprodutos e valores dela decorrentes, bem como dos instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza nela utilizados, lavrando-se o respectivo auto.

§ 1º A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza de que trata o *caput* deste artigo independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

§ 2º Após a realização, quando for o caso, das perícias necessárias, os animais, produtos e subprodutos perecíveis da fauna e as madeiras serão destinados na forma do art. 70-B desta Lei por um dos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) com competência para fiscalização na circunscrição onde ocorreu o delito.

§ 3º Os animais, produtos e subprodutos perecíveis da fauna e as madeiras serão entregues a um dos órgãos ou entidades do Sisnama mencionados no § 2º deste artigo quando a apreensão não

for por eles realizada, para que se proceda à devida destinação na forma do art. 70-B desta Lei.

§ 4º Tratando-se de apreensão de animais, a autoridade responsável pela apreensão zelará para que eles sejam mantidos, enquanto estiverem em seu poder, em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar.

§ 5º Aos produtos e instrumentos objetos de infração penal, bem como aos equipamentos e veículos de qualquer natureza nela utilizados, serão dadas as mesmas destinações estabelecidas no art. 72-A desta Lei.

§ 6º Os valores apreendidos pela autoridade policial serão depositados em conta judicial.

§ 7º Nos casos em que o crime também constituir infração administrativa, a apreensão prévia dos produtos e instrumentos do crime, bem como dos bens nele utilizados, efetuada por autoridade administrativa ambiental, dispensa a apreensão pela autoridade policial, a qual poderá requerer o encaminhamento dos itens apreendidos para a realização de perícia, quando for o caso.

§ 8º Nos casos previstos no § 7º deste artigo, havendo a apreensão de valores, a autoridade administrativa ambiental lavrará o respectivo auto e comunicará o fato à autoridade policial para que providencie o depósito dos valores em conta judicial.” (NR)

“**Art. 72.**

IV – perdimento de valores e bens, como animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 70-A, 70-B e 72-A.

“**Art. 70-A.** Constatada a infração administrativa, o agente autuante poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I – apreensão de valores e bens;
- II – embargo de obra ou área;
- III – suspensão de venda ou fabricação do produto;
- IV – suspensão parcial ou total de atividades;
- V – demolição de obra, edificação ou construção;

VI - destruição ou inutilização dos produtos e subprodutos resultantes da infração, bem como dos instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no ilícito.

§ 1º Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, salvo impossibilidade justificada.

§ 2º O embargo de obra ou área restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração, não alcançando as áreas da propriedade ou posse não correlacionadas com o ilícito.

§ 3º A obra, edificação ou construção utilizada diretamente na prática do ilícito será excepcionalmente demolida no ato de fiscalização ou de constatação da infração, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, nos casos em que a ausência da demolição implique iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde ou à segurança da população, mediante registro fundamentado dos riscos envolvidos.

§ 4º Os produtos e subprodutos, inclusive madeiras, resultantes da infração, bem como os instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza nela utilizados poderão ser objeto da destruição ou inutilização de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, apenas quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a saúde ou a segurança da população ou dos agentes públicos envolvidos na constatação do ilícito.

§ 5º As medidas de que trata o § 4º deste artigo serão registradas em termo de destruição ou inutilização, que será instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.”

“**Art. 70-B.** Após a apreensão, o órgão ou entidade ambiental responsável pela apuração da infração, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I – os animais da fauna silvestre serão prioritariamente libertados em seu hábitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, depositados em jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem ou reabilitação, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados;

III – os demais bens apreendidos ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

§ 1º A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§ 2º Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até o local adequado ou para promover a cessação do dano ou a reparação do bem ambiental danificado.

§ 3º O depósito de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será confiado a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar.

§ 4º Na impossibilidade, devidamente fundamentada, de se proceder ao disposto no § 3º deste artigo, o depósito de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 5º Os animais domésticos ou exóticos, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda for inviável econômica ou operacionalmente.”

“**Art. 72-A.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que estejam sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização ou que tenham sido confiados a depositário, nos termos do art. 70-B desta Lei, serão objeto de perdimento e não retornarão ao infrator, aplicando-se a eles os seguintes destinos:

I – as madeiras e demais produtos da flora serão doados a órgãos ou entidades públicos, vendidos ou utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

II – os produtos e subprodutos da fauna serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

III – os instrumentos empregados na prática da infração para os quais não houver utilização lícita possível serão destruídos ou

descaracterizados de modo a viabilizar seu uso lícito, podendo neste caso ser posteriormente aproveitados pela administração, doados ou vendidos;

IV – os petrechos, instrumentos, máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza que possam ser utilizados poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa, a organizações da sociedade civil parceiras da administração pública, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou a entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, ou ainda vendidos, conforme decisão motivada da autoridade competente;

V – os animais exóticos serão doados a jardins zoológicos, a criadouros autorizados ou a entidades de caráter ambiental, científico ou educacional;

VI – os animais domésticos serão doados às instituições de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, a entidades de caráter beneficente, cultural, hospitalar, penal ou policial, ou ainda a pessoas físicas;

VII – os animais da fauna silvestre que não puderem ser libertados em seu hábitat permanecerão sob os cuidados das entidades referidas no inciso I do *caput* do art. 70-B desta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades públicos, as organizações da sociedade civil e as entidades beneficentes de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados na destinação final do bem apreendido.

§ 2º Nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão ou entidade responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão ou de destruição.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 6º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), é um importante marco no Direito Ambiental

brasileiro. Apesar do nome pelo qual ficou conhecida, não se resume à esfera penal, regulando também as ações administrativas do Poder Público no exercício do poder de polícia ambiental.

A LCA tipificou criminalmente condutas lesivas ao meio ambiente, consolidou a competência dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) na apuração de infrações ambientais e na aplicação de sanções administrativas contra os infratores e possibilitou o enfrentamento mais eficaz na atuação sancionatória visando responsabilizar agentes por danos à natureza.

Passados vinte e cinco anos desde a publicação da LCA e após uma longa experiência em sua aplicação, denota-se a necessidade de atualização desse importante marco normativo.

Identificamos oportunidades para aperfeiçoar dispositivos que dizem respeito à destinação de bens apreendidos em decorrência de sua utilização na prática de infrações ambientais ou de serem produtos de condutas ilícitas. A questão da manutenção, emprego e destino desses bens ainda é controversa, carregada de insegurança jurídica devido à normatização infralegal e ineficaz no que concerne ao alcance do interesse público.

Cabe reformar a legislação para determinar uniforme e precisamente as condições e regras para a apreensão e o que deve ser feito com os diversos tipos de produtos e instrumentos das infrações, como animais, produtos perecíveis, madeiras, equipamentos de captura de animais e de extração vegetal, máquinas, veículos e toda a gama de bens que se relacionam com o exercício de atividades ilegais que causam dano ambiental ou que têm potencial de causar.

Convém, também, prever na lei as hipóteses excepcionais em que será admitida a destruição de bens relacionados à atuação danosa contra os ecossistemas e seus componentes, para que a impossibilidade de sua guarda pelas instituições estatais não permita a continuidade dos danos ambientais. Igualmente necessário é positivar o instituto do perdimento como sanção administrativa, de modo que as autoridades ambientais possam ter um regramento adequado para com os bens apreendidos após o deslinde do processo de apuração de infrações.

Além disso, e talvez o mais importante, é preciso que a lei admita, com mais celeridade e segurança e menos burocracia, a utilização e

a incorporação de bens utilizados irregularmente, mas que possam ser úteis ao atendimento das necessidades da população, pelos órgãos públicos de todos os entes federativos, pelas organizações sociais e pelas entidades beneficentes.

Assim, por meio desta proposição, oferecemos um regramento que garantirá segurança jurídica aos órgãos e entidades fiscalizadores, mas também aos administrados. Nosso projeto, se aprovado, permitirá efetividade no combate ao desmatamento, ao garimpo ilegal e a outros ilícitos ambientais, pois onerará os infratores com a perda de maquinário utilizado na destruição das florestas, por exemplo, observado o devido processo legal administrativo. Ao mesmo tempo, impedirá que agentes do Estado destruam ou apreendam bens sem critérios bem fundamentados. Ainda, prefeituras poderão se beneficiar do depósito ou da doação de equipamentos e veículos apreendidos pelos órgãos ambientais federais e estaduais, que serão muito úteis no suprimento das carências de pequenos municípios. Sabendo da possibilidade desse benefício ao poder público local, gestores municipais tenderão a apoiar a logística das operações de combate a infrações ambientais, de modo a garantir condições para que bens não precisem ser destruídos e possam ser apreendidos, transportados, guardados e destinados ao uso ou doados às prefeituras e outros órgãos públicos.

Nossa proposição ainda permite que, como as prefeituras, entidades assistenciais e organizações sociais que mantêm parcerias com o poder público também se beneficiem das doações de bens apreendidos.

Assim, a fim de tornar mais eficaz e orgânica a destinação dos bens utilizados na prática de infrações ambientais, somos motivados a apresentar este projeto de lei para o qual conclamamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art25
 - art72
 - art72_par6
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>